

## 19 - A (IM)POSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS AO REGIME DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL

Daniela Braga Paiano<sup>1</sup>, Henrique Name Colado Mariano<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Pós-doutoranda e Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP; Docente da graduação e do Programa de Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – UEL. [danielapaiano@hotmail.com](mailto:danielapaiano@hotmail.com) . <https://orcid.org/0000-0002-8926-6555>.

<sup>2</sup> Graduando em Direito, UEL – Universidade Estadual de Londrina. [henriquemariano0912@gmail.com](mailto:henriquemariano0912@gmail.com)

Londrina – Paraná - Brasil

### RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo refletir sobre a possibilidade ou não de se atribuir efeitos retroativos ao regime de bens no âmbito da união estável. Tem como premissa que os efeitos do regime de bens são para depois da união entre o casal, por meio de pacto antenupcial. Todavia, indaga-se, aqui, sobre a possibilidade de eventual efeito retroativo ser atribuído ao regime de bens. Adotou como método a pesquisa bibliográfica, textos normativos e análise jurisprudencial. Assim, pretende-se elucidar a temática, de maneira fundamentada, permitindo ao leitor vislumbrar a estreita relação entre os institutos da União Estável e do Regime de Bens, bem como as suas possíveis complicações e resoluções.

**PALAVRAS-CHAVE:** Contrato; Direito de Família; Patrimônio.

### 1. INTRODUÇÃO

A União Estável é um fato que ocorre quando dois indivíduos se unem, de forma duradoura, contínua, com convivência pública e visando constituir família, em conformidade com os requisitos dispostos no artigo 1.723 do Código Civil.

Neste primeiro momento, cabe salientar que a lei não determina um período mínimo para que o relacionamento configure uma união estável e tampouco exige que o casal more junto.

Além disso, no ano de 2011, houve o reconhecimento da união estável Homoafetiva como entidade familiar, devido à equiparação da união entre pessoas do mesmo sexo à união entre casais de sexos diferentes, realizada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4.277 e da ADPF 132.

Nesta toada, observa-se que o artigo 1.725 do Código Civil confere, aos conviventes, ampla liberdade para escolher o regime de bens que irá vigorar entre eles durante o relacionamento. Todavia, ressalta-se que isso ocorre mediante a celebração de um contrato particular ou escritura pública.

Assim, caso estejam presentes os requisitos da união estável e ausente o contrato escrito, o regime de comunhão parcial de bens será aplicado, conforme se depreende do Art. 1725 do Código Civil.

Nesse contexto, verifica-se uma problemática quanto à possibilidade do casal indicar, no contrato ou na escritura pública, data pretérita como início da relação, e escolher um regime de bens distinto da comunhão parcial, que constitui a regra geral.

Em uma situação como essa, os efeitos do regime de bens escolhido pelo casal retroagem à data inicial da união estável indicada por eles, ou os efeitos apenas incidem a partir da data da celebração do contrato ou escritura pública?

Tal problemática é considerada muito relevante e delicada, por envolver temas relativos à autonomia da vontade, a contratualização das relações familiares, bem como a proteção de direitos já adquiridos, gerando, assim, discordâncias na doutrina e jurisprudência nacionais, conforme se pretende demonstrar por meio desta pesquisa.

## 2 MÉTODO

Os recursos utilizados no desenvolvimento da presente pesquisa consistem em análise legislativa, jurisprudencial e doutrinária.

Assim, a partir da análise da bibliografia e do estudo aprofundado do tema anteriormente delimitado, foi possível construir um referencial teórico, no âmbito do Direito Civil, em conformidade com o disposto a seguir.

## 3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em linhas gerais, a atribuição de efeitos retroativos ao regime de bens na união estável pode ser observada por dois pontos de vista: como sendo a consolidação de uma situação fática pré-existente, fazendo valer a autonomia da vontade dos contraentes; ou como uma insubordinação ao artigo 1.725 do Código Civil, anteriormente exposto.

Os defensores da segunda tese costumam argumentar que, a ausência de contrato escrito, ou seja, o silêncio dos conviventes quanto ao regime de bens, se traduz na submissão do casal ao regime legal - da comunhão parcial.

Acerca do tema, observa-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A EGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DISSOLUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS RETROATIVOS AO REGIME DE BENS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.**

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO SATISFATORIAMENTE. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DO RIGOR FORMAL EM VIRTUDE DO DISSÍDIO NOTÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. **2. Na linha da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, o regime de bens constante de escritura pública de união estável não tem efeitos retroativos. (...)** *(grifos e negritos nossos)*  
(STJ – AgInt no REsp: 184325 RS 2019/0312857-8, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 08/03/2021, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2021)

Segundo este ponto de vista, o efeito retroativo representa uma ameaça à segurança jurídica, na medida em que pode ofender terceiros de boa-fé, que porventura celebraram negócios jurídicos com o casal. Outrossim, pode atingir eventuais herdeiros, que visam ingressar na linha sucessória pelo patrimônio construído pelo falecido ao longo de união estável com o padrasto/madrasta.

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo sintetiza com clareza:

UNIÃO ESTÁVEL. Ação ajuizada pela autora com base em escritura pública lavrada no ano de 2011, na qual as partes declaram que construíram união estável em outubro de 2001 e adotam o regime de separação total de bens. (...) União estável regida pelo regime da comunhão de bens até a data da lavratura da escritura pública, segundo entendimento hoje pacífico do STJ. (...) *(grifos nossos)*  
(TJ-SP – AC: 1004480192018260278 SP 1004480-18.2018.8.26.0278, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 31/08/2021, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/09/2021)

Dessa forma, compreende-se que o regime de bens escolhido pelos conviventes somente terá vigência a partir da assinatura do contrato particular ou escritura pública, sem gerar, portanto, efeitos retroativos.

Nesta toada, observa-se que o mesmo ocorre no casamento, onde o regime de bens entre os casados civilmente produz efeitos a partir da data do casamento, conforme disposto no §1º do artigo 1.639 do Código Civil.

A partir desse enfoque, garante-se que a união estável não receberá um tratamento diferente e mais benéfico ao do casamento, de modo que o regime de bens deverá sempre projetar-se para o futuro.

Entretanto, alguns tribunais já adotaram o entendimento de que o regime de bens indicado pelos contraentes como vigente desde o início da relação poderá gerar efeitos retroativos. Nesse sentido, verifica-se a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO INTERNO OPOSTO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL – PARTILHA DE BENS – CONTRATO DE CONVIVÊNCIA – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – VALIDADE MANTIDA – PATRIMÔNIO ARRECADADO – DIVISÃO – OBEDIÊNCIA AO PACTUADO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – AGRAVO INTERNO – DESPROVIDO. Os requisitos de validade para a realização do contrato de convivência estão estampados na regra do Art. 1725 do CC, inexistindo qualquer obrigação quanto a sua formalização por escritura pública. A cláusula que prevê a retroatividade dos efeitos patrimoniais do pacto só deve ser declarada nula quando houver elemento incontestável que demonstre vício de consentimento, quando viole disposição expressa e absoluta de lei ou quando esteja em desconformidade com os princípios e preceitos básicos do direito. Tendo as partes celebrado o contrato de convivência e não pairando qualquer vício sobre este, é de ser aplicado o mesmo quanto a todos os pontos estabelecidos, dentre eles, os efeitos patrimoniais. (grifos e negritos nossos) (TJ-MT – AGV: 0084376092018110000843762018 MT, Relator: DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação 28/03/2019)

Sob esse enfoque, a vontade dos contratantes deve ser integralmente respeitada, desde que o contrato tenha sido celebrado em conformidade com a lei, não apresentando quaisquer vícios. Além disso, observa-se que a legislação não determina que a formalização do regime de bens escolhido pelo casal no início da união estável seja obrigatoriamente efetuada no momento em que essa escolha é feita.

À vista disso, torna-se possível, entre os conviventes, desde o início do relacionamento, realizar um acordo verbal de não comunicação dos bens, sendo cada um responsável por seu próprio patrimônio e despesas. Ainda, considerando que a lei não determina um prazo para a formalização do contrato escrito, admite-se que isso pode ocorrer a qualquer momento.

Sob esse prisma, seria possível para o casal indicar que o regime de bens adotado na união havida entre si, mesmo que distinto da comunhão parcial, produza efeitos desde a data em que a mesma iniciou, gerando, portanto, efeitos retroativos.

Diante do exposto, constata-se uma evidente divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, com a predominância do argumento que sustenta a impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos ao regime de bens na união estável.

Em virtude dessas considerações, observa-se, na advocacia privada brasileira, a criação de mecanismos e estratégias jurídicas que visam fazer prevalecer a autonomia da vontade dos contraentes. À guisa de exemplo, pode-se citar a inclusão de cláusula de quitação de quaisquer bens anteriores passíveis de comunhão, no momento de celebração do contrato de união estável, com cláusula de retroatividade do regime de bens.

#### 4 CONCLUSÕES

Em última análise, infere-se que parte majoritária da doutrina e da jurisprudência considera que toda e qualquer modificação referente ao regime de bens que governa a vida conjugal, tanto no casamento, quanto na união estável, não possui efeitos retroativos, vigorando o regime da comunhão parcial enquanto não houver a formalização da união.

Todavia, constata-se que uma parcela dos agentes do direito avaliam como sendo possível a atribuição de efeitos retroativos ao regime de bens na união estável, caso esta seja a vontade dos contraentes e desde que o contrato não detenha vícios ou defeitos.

Como resultado, pondera-se que os companheiros que visam optar por um regime de bens distinto da comunhão parcial deveriam formalizar a sua união o quanto antes, de modo a evitar o dissídio doutrinário e jurisprudencial e fazer prevalecer a sua vontade.

#### 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 184.325/RS**. Ministro Relator: Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJ. 08 mar. 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205676790/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1843825-rs-2019-0312857-8/inteiro-teor-1205676800>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1004480-18.2018.8.26.0278**. Relator: Francisco Loureiro, 1ª Câmara de Direito Privado. DJ. 31 ago. 2021. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1276265345/apelacao-civel-ac-10044801920188260278-sp-1004480-1920188260278>. Acesso em: 15 set. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. **Agravo nº 0084376092018110000843762018**. Relator: Maria Helena Gargaglione Póvoas, 2ª Câmara de Direito Privado. DJ. 20 mar. 2019. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/839689780/agravo-agv-843760920188110000-mt>. Acesso em: 15 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 13 set. 2021.